

ANÁLISE DE RECURSO REALIZADA PELA COMISSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PARA AS OBRAS DE QUE TRATA A CONCORRÊNCIA NACIONAL N.º 005/2017 – 3ª SR-CODEVASF

Folha nº 1328

Proc.: 59530 - 1030 / 17 - 13

1. OBJETIVO

Análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o N.º 35.325.802/0001-56, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 44-A, Dom Malan, Petrolina, estado de Pernambuco, CEP 56.328-680, que através de seu representante legal, previamente qualificado nos autos, com fulcro na alínea “a”, inciso I, Art. 109, da Lei 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação, quando do julgamento da documentação apresentada pelas empresas concorrentes no processo licitatório, modalidade concorrência nacional, Sistema de Registro de Preços – SRP, regido pelo Edital N.º 005/2017 da 3ª Superintendência Regional da Codevasf.

2. HISTÓRICO

Quando da análise das documentações apresentadas pelas empresas participantes da Licitação, Modalidade Concorrência Nacional, Sistema de Registro de Preços – SRP, regido pelo Edital N.º 005/2017, a Comissão Técnica de Julgamento, constituída pela Determinação nº 123/2017, de 06 de outubro de 2017, com base no que estabelece o item “12. EXAME E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS” do Edital CONCORRÊNCIA N.º 005/2017, depois das devidas análises, consoante aos autos contidos no processo administrativo N.º 59530.001360/2017-30, salvo melhor juízo, julgou como **HABILITADAS** as empresas:

EMPRESA	CNPJ
SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA	01.514.128/0001-36
SOLO CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA	07.086.088/0001-55
CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA.	12.574.539/0001-33

[Assinatura]
Renato Sandro Alves
Analista em Desenv. Regional
C.º. 7516-01

[Assinatura]
Ivonaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF 3ª SR

[Assinatura]
Elizabete Augusta Bezerra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01

CONSTRUTORA CASSI LTDA.	35.389.170/0001-94
CONSTRUTORA ELO LTDA.	09.370.310/0001-72


Tendo na oportunidade **inabilitado** as seguintes concorrentes:


EMPRESA	CNPJ
NATAL ENGENHARIA LTDA - EPP.	14.949.489/0001-57
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI - ME.	12.370.894/0001-90
CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI - EPP.	11.129.119/0001-85
DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA - EPP.	35.325.802/0001-56
ETON EMPRESA TÉCNICA OPERACIONAL DO NORDESTE EIRELI.	00.448.042/0001-90
GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP.	36.912.947/0001-16

Depois de homologada pelo Senhor Superintendente Regional a decisão da Comissão Técnica de Julgamento foi publicada e contra esta, a empresa DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA - EPP apresentou recurso cujo pleito consiste em considerar sua habilitação, alegando a concorrente haver comprovado o atendimento da letra "b" do item 5.2.2.3 do Edital 05/2017, que exige a comprovação mediante a apresentação de CAT's a realização dos serviços de:

- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria com limite mínimo de 340.000,00 m³;
- Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação com limite mínimo de 340.000,00 m³;

Requer também a recorrente que, em caso da não reformulação da decisão por parte desta comissão, submeter o recurso à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.


Renato Vandro Alves
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 7514-01


Ivonaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF / 3ª SR


Eljalma Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01

3. ANÁLISEFolha nº **1330**

59530 - 1330 / 17.13

3.1 DO RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DO RECURSO

3ª GRUPOSA

Tendo em vista o Recurso interposto pela empresa DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 35.325.802/0001-56, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 44-A, Dom Malan, Petrolina, estado de Pernambuco, CEP 56.328-680, haver ocorrido dentro do prazo legal, a Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 123/2017, de 06 de outubro de 2017, considera que o mesmo foi impetrado tempestivamente e que atende os requisitos de admissibilidade, de forma que dar **conhecimento do recurso**.

3.2 DAS ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS NO RECURSO

Considerando que no Item 5.2.2.3 – da Qualificação Técnica do Edital nº 05/2017 em sua alínea “b” determina que a comprovação da capacidade técnico operacional da empresa deveria ser demonstrada mediante:

Atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a Licitante tenha executado serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas em condições similares de porte e complexidade ao objeto deste Edital, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com os seguintes quantitativos mínimos:

- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 340.000,00 m³.
- Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação – 340.000,00 m³.

Considerando que na alínea “b2” do mesmo item foi inicialmente identificado que:

Os quantitativos mínimos exigidos poderão ser provados mediante apresentação de no máximo 02 (dois) atestados para comprovação da qualificação técnica.

Renato Soares Almeida
Analista em Desenv. Regional
C.O. 7316-01 3

Renata de Sousa Lacerda
Analista em Desenv. Regional
C.O. 7316-01 3

Elizalmeia Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01

Portanto, poderá ser apresentado 01 (um) atestado para escavação de material de 1ª categoria (que perfaça o total de 340.000,00 m³) e 01 (um) atestado para Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria (que perfaça o total de 340.000,00 m³).

Considerando ainda que este texto foi alterado pela retificação do Edital nº 05/2017 mediante ERRATA que deu a seguinte redação à alínea “b2” do item 5.2.2.3:

*Os quantitativos mínimos exigidos poderão ser provados mediante apresentação de atestados para comprovação da qualificação técnica. Portanto, poderá ser apresentado atestado para **escavação de material de 1ª categoria** (que perfaça o total de 340.000,00 m³) e atestado para **Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria** (que perfaça o total de 340.000,00 m³).*

Neste ponto nota-se que o Edital apresenta divergência na descrição dos serviços, estando na alínea “b” a exigência da comprovação do serviço de “**escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria**”, serviço este que realmente faz parte da planilha orçamentária dos serviços que no seu item 1.8 quantifica o serviço de “**Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria, caminho de serviço leito natural, com escavadeira hidráulica e caminhão basculante 10 m³, DMT de 50 ate 200 m**”, e que de fato será realizado quando da execução das obras.

Verifica-se, portanto, que no processo de elaboração das peças edilícias, foi cometido um erro material na alínea “b2” do item 5.2.2.3, onde se exigiu a comprovação da capacidade técnico operacional mediante à apresentação de atestados para “**escavação de material de 1ª categoria**”, serviço totalmente diferente e com grau de dificuldade técnica de execução muito inferior ao que será de fato realizado. Assim sendo, a comissão técnica de análise e julgamento, pautada pelo princípio da legalidade, e da supremacia das regras edilícias no processo licitatório, mesmo tecnicamente contrariada e não convencida da similaridade dos serviços, passou a adotar o somatório dos serviços de “**escavação de material de 1ª categoria**” para comprovação da primeira exigência da capacidade técnico operacional das empresas, da alínea “b” do item 5.2.2.3.

Similarmente, o Edital também apresenta divergências de redação entre as alíneas “b” e “b2” item 5.2.2.3, quando da segunda exigência da capacidade técnico operacional das empresas. Neste caso, na alínea “b” se exigiu a comprovação do serviço de “**espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com**

Genito André Alves
Analista Regional

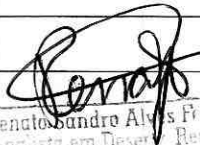
Ivonaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF / 3ª SR

Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01


ou sem controle do Grau de Compactação”, serviço este que realmente faz parte da planilha orçamentária que em seu item 1.9 quantifica o serviço de “Espalhamento e Compactação mecânica de material de 1ª categoria em talude de aguada sem controle do Grau de Compactação mediante a utilização de trator de esteiras com potência de 150HP”, e que de fato será o serviço realizado quando da execução das obras. Assim como na situação anterior, no processo de elaboração das peças edilícias, foi cometido um erro material na alínea “b2” do item 5.2.2.3, onde se exigiu a comprovação da capacidade técnico operacional mediante apresentação de atestado para “Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria” serviço que pode vir a ser diferente do que de fato será realizado. A comissão técnica de análise e julgamento, mais uma vez pautada pelo princípio da legalidade e da supremacia das regras edilícia no processo licitatório, mesmo tecnicamente contrariada e não convencida da similaridade dos serviços, passou a adotar o somatório dos serviços de “espalhamento e compactação de material de 1ª categoria” para comprovação da segunda exigência da capacidade técnico operacional das empresas, da alínea “b” do item 5.2.2.3.

Tomando como referência este novo entendimento (considerando pelo nível inferior de dificuldade as divergências de redação existentes entre as alíneas “b” e “b2” do item 5.2.2.3), a comissão técnica de análise e julgamento reavaliou as Certidões de Acervo Técnico – CAT’s apresentadas pela empresa DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, tendo encontrado os resultados apresentados no quadro a seguir:

DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – EPP		
CAT Nº	Escavação de material de 1ª categoria (m³)	Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria (m³)
1015102014	476.960,00	-----
	61.246,00	-----
01-04918-97	106.590,00	-----
	17.556,00	-----
24212009	171.600,00	21.320,00
	12.334,00	-----


Renato Sandro Alves Pereira
Analista em Desenvolvimento Regional
C.O. 7015-01

5


Ivonaldo de Sousa Bezerra
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF / 3ª SR



Elmaria Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat 10154-01

	43.318,00	-----
	3.086,00	-----
252010	4.180,00	37.558,00
	37.558,00	-----
	2.295,00	-----
TOTAL	936.723,00	58.878,00

Diante deste novo procedimento de análise é possível constatar que a empresa DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – EPP apresentou quantitativos suficientes de serviços para comprovar sua capacidade operacional da realização do serviço de “**escavação de material de 1ª categoria**”, haja vista haver comprovado a execução de 936.723,00 m³ deste serviço, valor numericamente maior que o mínimo necessário de 340.000,00 m³. Por sua vez, no tocante ao serviço de “**espalhamento e compactação de material de 1ª categoria**” a empresa só atestou volume de 58.878,00 m³, sendo, portanto, este valor numericamente **inferior** que o mínimo necessário de 340.000,00 m³.

Salienta-se que a comissão julgadora em sua análise optou por não considerar o quantitativo de 350.200m³ do serviço “**espalhamento e nivelamento volume de terra escavado**” constante na CAT Nº 1015102014, por considerar que este diverge do serviço “**espalhamento e compactação de material de 1ª categoria**” conforme definição do serviço de aterro apresentado pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas – CEHOP, para a qual o aterro e composto dos serviços de “descarga, espalhamento, homogeneização, conveniente umedecimento ou aeração, compactação dos materiais selecionados”. Logo, ver-se que espalhamento e compactação são etapas (serviços) distintos.


Renato Sândro Alves Ferreira
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 7318-01


Ivonaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF / 3ª SR


Elijalma Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01

Infra-estrutura	2
Teraplenagem	2.01
Execução de Cortes e Aterros	2.01.08

DEFINIÇÃO	METODO EXECUTIVO	CRITÉRIOS DE CONTROLE	MEDICÇÃO E PAGAMENTO	DOCUMENTOS
-----------	------------------	-----------------------	----------------------	------------

Aterros Todas as camadas do solo deverão ser convenientemente compactadas :

As operações de execução de aterros compreenderão:



Descarga, espalhamento, homogeneização, conveniente umedecimento ou aeração, compactação dos materiais selecionados procedentes de cortes ou empréstimos, para a construção do corpo do aterro até a cota correspondente ao greide da teraplenagem.

Descarga, espalhamento, conveniente umedecimento ou aeração, e compactação dos materiais procedentes de cortes ou empréstimos, destinados a substituir, eventualmente, os materiais de qualidade inferior, previamente retirados, a fim de melhorar as fundações dos cortes ou aterros.

A execução dos aterros obedecerá rigorosamente os elementos técnicos fornecidos pela Fiscalização e constarões das notas de serviço apresentadas no projeto de execução.

A operação de construção dos aterros será precedida da execução dos serviços de desmatamento, destocamento e limpeza.

Nos aterros as serem construídos sobre encostas com inclinação transversal acentuada, estas deverão ser denteadas com a lâmina de um trator de esteiras ou escarificadas, produzindo ranhuras acompanhando as curvas de nível. Quando a natureza do solo exigir medidas especiais para a solidarização do aterro com o terreno natural, proporcionando melhores condições de estabilização, a Fiscalização poderá exigir a execução de degraus ao longo da área a ser aterrada. No caso de aterros em meia encosta, o terreno natural deverá ser sempre previamente preparado em degraus.

O lançamento do material para a construção dos aterros deverá ser feito em camadas sucessivas, em toda a largura da seção transversal, e em extensões tais, que permitam seu umedecimento e compactação, de acordo com o previsto nesta Especificação. Para o corpo dos aterros a espessura da camada solta (não compactada) não deverá ultrapassar 0,30 cm. Para as camadas finais essa espessura não deverá ultrapassar 0,20 cm.

Para o corpo dos aterros, na umidade ótima, mais ou menos 3 % de tolerância, até se obter a massa específica aparente seca correspondente a 95 % da massa específica aparente máxima seca (Ensaio de Proctor Normal).

Para as camadas finais a massa específica aparente seca deverá corresponder a 100% da massa específica aparente máxima seca (Ensaio de Proctor Normal).

Os trechos que não atingirem as condições mínimas de compactação deverão ser escarificados, homogeneizados, levados à umidade adequada e novamente compactados, de acordo com a massa específica aparente seca exigida.

No caso de alargamento de aterros a execução será obrigatoriamente precedida de baixo para cima, acompanhada de degraus nos seus taludes. Desde que, justificado em projeto, a execução poderá ser realizada por meio de arrasamento parcial do aterro existente, até que o material escavado preencha a nova seção transversal, complementando-se com material importado toda a largura da referida seção transversal.

A inclinação dos taludes de aterro, tendo em vista a natureza dos solos e as condições locais, será fornecida pelo projeto.

Para a construção de aterros assentes sobre terreno de fundação de baixa capacidade de carga, o projeto indicará a solução a ser adotada. No caso de consolidação por adensamento da camada mole será exigido o controle por medição de recalques e, quando prevista, a observação da variação das pressões neutras.

Os aterros-barragens terão o seu projeto e construção fundamentados nas considerações de problemas referentes à compactação dos solos, estabilidade do terreno de fundação, estabilidade dos taludes e percolação da água nos meios permeáveis. Constarão especificamente do projeto.

Em regiões onde houver ocorrência predominante de materiais rochosos será admitida a execução de aterros com o emprego destes, desde que prevista em projeto. O material rochoso será depositado em camadas com espessuras inferiores a 75 cm. Os

A CAT apresentada pela licitante trata apenas do "espalhamento e nivelamento de terra", serviço que difere em muito, tanto em procedimento de execução, quanto em grau de dificuldade técnica de execução, dos serviços de "espalhamento e compactação", que são realizados de forma alternada e por camadas (espalhamento e compactação).

Renato Gundo Alves Ferreira
Analista em Desenv. Regional
C.A. 10154-01

Ivonaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenv. Regional
CODEVASF / 3ª SR

Enilraina Augusto Beserra
Analista em Desenv. Regional
Mat. 10154-01

pactação - espalhamento - compactação, e assim sucessivamente), diferença essa que não se faz necessário grande saber técnico para compreender.



Ministério da Integração Nacional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins que a Drenovale Projetos e Serviços Ltda, com sede na Av. Sete de Setembro, 44-A, Bairro Dom Malan, Petrolina-PE, inscrita no CNPJ sob o nº 35.325.802/0001-56, na pessoa de seu responsável técnico o engenheiro agrônomo José Josias L. Melo, CREA Nº 18394/D PE executou para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, por meio do Contrato nº 3.076.000/2012, que tem por objeto implantação de drenos coletores abertos e suas respectivas obras especiais no Perímetro Irrigado Senador Nilo Coelho e área Maria Tereza, Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, 100km de serviços topográficos, 800.000,00 m² de desmatamento e limpeza mecânica do perímetro molhado e das bordas dos drenos, 476.960,00 m³ de escavação em material de 1ª categoria até profundidade de 1,50m, 61.246,00 m³ de escavação em material de 2ª categoria até profundidade de 1,50m, 2.576,89 m³ de escavação em material de 3ª categoria até profundidade de 1,50m, 800m de assentamento de tubo de concreto armado tipo CA II 800mm, 65m de assentamento de tubo de concreto armado tipo CA II 1000mm, 1384m³ de construção de alvenaria de pedra argamassada, 350.200,00m³ de espalhamento e nivelamento volume de terra escavado, 81.300,00m³ de carga, transporte e descarga de materiais de escavação para locais de destino.

Atestamos, ainda, que os serviços foram desenvolvidos a contento, dentro dos prazos e normas técnicas exigidas no instrumento contratual, com início em 12/11/2012 e término em 10/06/2014.

Petrolina-PE, 10 de Junho de 2014.

Responsável pelas informações:

Tiago Cavalcante Araújo
Fiscal da Obra
Decreto Nº 1595/2013

IMPRESSÃO FISCAL DE PETROLINA-PE
CNPJ: 35.325.802-01
Razão Social: DRENVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
Inscrição Estadual: 13.008.000-01
Firma: FISCAL
Assinatura de: TIAGO CAVALCANTE ARAUJO
Petrolina-PE, 05/06/2014 De: 16
Este testamento é a verdade.
RITA DE AMORIM OLIVEIRA
Escr.: R\$ 3,09
Total R\$ 3,71
MARCADO COM SELO DE

Homologação:

João Bosco Lacerda - Superintendente - 3ª SR

Renato Sandro Alves Praxedes
Analista em Desenv. Regional
C.R. 7018-01

Ronaldo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF / 3ª SR

Elijalma Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01

4. CONCLUSÃO


Inicialmente faz-se necessário destacar que a análise da comissão é de cunho puramente objetivo dos documentos e atestados apresentados. Sendo assim, a possível habilitação ou inabilitação de uma determinada empresa não quer dizer que ela tenha, fora desses autos, maior ou menor capacidade para execução de determinado serviço. O resultado desta análise, estritamente objetiva, reflete apenas se as empresas conseguiram ou não apresentar atestados comprovando a execução de um determinado quantitativo de serviços, os quais podem até ter sido realizado em número muito superior ao exigido, porém não tendo sido apresentados pela empresa, não podem ser contabilizados.

Após as análises realizadas, a Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 123/2017, de 06 de outubro de 2017, **conhece do recurso** interposto pela empresa DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 35.325.802/0001-56, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 44-A, Dom Malan, Petrolina, estado de Pernambuco, CEP 56.328-680.

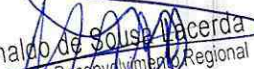
Ao tempo em que decide **dar provimento parcial ao recurso**, na medida em que considera que a empresa DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – EPP apresentou quantitativo de serviço suficiente para comprovar sua capacidade operacional da realização do serviço de **escavação de material de 1ª categoria**, totalizando 936.723,00 m³ nas CAT's apresentadas, valor numericamente maior que o mínimo necessário de 340.000,00 m³. Não devendo ser considerada inabilitada por este quesito.

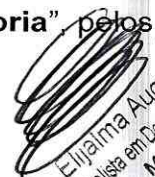
Por sua vez, no tocante ao serviço de **espalhamento e compactação de material de 1ª categoria** a empresa só atestou volume de 58.878,00 m³, valor este numericamente **inferior** que o mínimo necessário de 340.000,00 m³. Persistindo a **inabilitação** da empresa no tocante a este quesito.

Destaca-se mais uma vez que a comissão julgadora não considerou o quantitativo de 350.200m³ do serviço **“espalhamento e nivelamento volume de terra escavado”** constante na CAT Nº 1015102014 por considerar que este diverge tecnicamente do serviço **“espalhamento e compactação de material de 1ª categoria”** pelos motivos óbvios já justificados.


Renato Sandro Alves Ferreira
Analista em Desenv. Regional
Cat. 1015-01

9


Ivonaldo de Sousa Facerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF / 3ª SR


Elijaima Augusto Besserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01

Desta forma o relatório apresentado pela Comissão Técnica de Julgamento onde constava:

DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – EPP	Empresa inabilitada por não atender ao item 5.2.2.3, alíneas “b” do Edital. Não apresentou em seus atestados técnicos os quantitativos mínimos exigidos de 340.000,00 m ³ para os serviços “ <i>Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria</i> ” e “ <i>Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação</i> ”.
--	---

Foi reavaliado e alterado de acordo com o novo entendimento da comissão, passando a possuir a seguinte redação:

DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – EPP	Empresa inabilitada por não atender ao item 5.2.2.3, alíneas “b” do Edital. Não apresentou em seus atestados técnicos os quantitativos mínimos exigidos de 340.000,00 m ³ para os serviços de “ <i>Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria</i> ”.
--	--

A comissão também realizou uma reavaliação das CAT's apresentadas pelas demais empresas licitantes que foram inabilitadas por não atingirem os quantitativos mínimos de serviços exigidos, analisando a documentação de acordo com o novo entendimento explicitado nos autos deste recurso. Assim sendo, além da DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, mais três concorrentes tiveram seus quantitativos revistos: LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA - EIRELI ME, ETON EMPRESA TÉCNICA OPERACIONAL DO NORDESTE – EIRELI e CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP. A seguir encontram-se os quadros de CAT's e seus respectivos quantitativos, apresentados por cada licitante:

a) ETON EMPRESA TÉCNICA OPERACIONAL DO NORDESTE – EIRELI.

ETON EMPRESA TÉCNICA OPERACIONAL DO NORDESTE – EIRELI		
CAT Nº	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria (m ³)	Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação (m ³)
22204518622017	8.834,34	1.549,73
	2.713,59	2.724,73

Renato
 Renato Sandro Alves Pereira
 Analista em Desenv. Regional 10
 Matr. 10154-01

Ivonaldo de Sousa Lacerda
 Ivonaldo de Sousa Lacerda
 Analista em Desenvolvimento Regional
 CODEVASF / 3ª SR

Elizalme Augusto Besserra
 Elizalme Augusto Besserra
 Analista em Desenvolvimento Regional
 Matr. 10154-01

	1.616,92	4.555,51
	291,59	1.358,95
	5.062,14	1.616,92
	29,97	4.358,51
	10.181,27	2.201,58
	69,94	3.040,45
	2,60	12,00
	3,00	12,00
	66,02	11,00
	1,10	23,00
	4,60	24,00
	4,60	9.009,00
	1,00	27.094,21
	24,00	433,53
	735,77	28,89
	35.817,40	72,00
	10.841,70	432
	1.785,78	1.466,40
	277,23	977,60
	487,06	-----
	195,22	-----
	67,71	-----
	18,53	-----
	254,14	-----
	65,54	-----
	55,70	-----
	20,74	-----
	635,85	-----
	174,80	-----
	699,20	-----
TOTAL	81.039,05	61.002,01

b) LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA - EIRELI ME.

LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA - EIRELI ME		
CAT Nº	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria (m³)	Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação (m³)
20140000414		20.000,00
20140000434		48.000,00
373812016	305.005,00	61.001,00
10202016	38.200,00	9.550,00

Renato André Alves Ferreira
Analista em Desenv. Regional
Carr. 1016-01

Ivonildo de Sousa Lacerda
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF / 3ª SR

Eng.ª Marina Augusto Eseserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Mat. 10154-01

	25.245,88	12.500,00
351332016	60,00	5.420,00
	140,00	335,00
TOTAL	368.650,88	156.806,00

c) **CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP.**

CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP		
CAT Nº	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria (m³)	Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação (m³)
22204615472017	10.115,38	11.721,32
22204593492017	49.984,51	32.791,77
1001252013	102.976,14	-----
1019452014	764.659,65	-----
1010782015	572.182,95	-----
TOTAL	1.499.918,63	44.513,09

Observando os quadros apresentados para as três concorrentes, apenas a CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP houve mudanças em relação ao relatório apresentado pela Comissão Técnica de Julgamento, porém, não o suficiente para habilitá-la. Portanto, com relação a esta concorrente, onde constava a redação:

CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP	Empresa inabilitada por não atender ao item 5.2.2.3, alíneas “b” do Edital. Não apresentou em seus atestados técnicos os quantitativos mínimos exigidos de 340.000,00 m³ para os serviços “Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria” e “Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação”.
--	---

Foi reavaliado e alterado de acordo com o novo entendimento da comissão, passando a possuir a seguinte redação:

CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP	Empresa inabilitada por não atender ao item 5.2.2.3, alíneas “b” do Edital. Não apresentou em seus atestados técnicos os quantitativos mínimos exigidos de 340.000,00 m³ para os serviços de “Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria”.
--	---

Renato Sérgio Alves Pereira
 Analista em Desenvolvimento Regional
 Matr. 10154-01

12

Vonálio de Sousa Lacerda
 Analista em Desenvolvimento Regional
 CODEVASF / 3ª SR

Augusto Beserra
 Analista em Desenvolvimento Regional
 Matr. 10154-01

As demais licitantes citadas também permanecem **inabilitadas** por não atenderem ao item 5.2.2.3, alíneas “b” do Edital, não apresentando em seus atestados técnicos os quantitativos mínimos exigidos de 340.000,00 m³ para os serviços “*Escavação de material de 1ª categoria*” e “*Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria*”.

Finalmente, em atendimento ao que determina o § 4º, do Art. 109, da Lei 8.666/93, submete este relatório ao Senhor Superintendente para sua verificação quanto à legalidade dos atos praticados pela Comissão, para ratificá-lo ou, caso venha a convalidá-lo, que o mesmo seja homologado e publicado conforme o § 3º, Art. 109 da Lei 8.666/93.

Esse é nosso parecer.

Petrolina-PE, 29 de Novembro de 2017.



ELIJALMA AUGUSTO BESERRA
Presidente da Comissão



RENATO SANDRO ALVES FERREIRA
Membro



IVONALDO DE SOUSA LACERDA
Membro